



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.171 - SP (2014/0045624-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **EDUARDO DOS REIS**
ADVOGADO : **MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ**
AGRAVADO : **CREUZA MARIA DE ALMEIDA SANTOS**
AGRAVADO : **ODAIR DE ALMEIDA SANTOS**
AGRAVADO : **ODEMAR ALMEIDA DOS SANTOS**
AGRAVADO : **ODRIANO ALMEIDA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA N. 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "a" ou na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram violados ou objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.
2. Se o tema não tiver sido enfrentado pelo acórdão recorrido, não há como conhecer do especial por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem não se mostra excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.
5. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.
6. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.171 - SP (2014/0045624-0)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: EDUARDO DOS REIS
ADVOGADO	: MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ
AGRAVADO	: CREUZA MARIA DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO	: ODAIR DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO	: ODEMAR ALMEIDA DOS SANTOS
AGRAVADO	: ODRIANO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 340/343) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que as matérias foram prequestionadas e que a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada. Afirma a necessidade de "abrandamento do verbete Sumular n. 7, para apreciação de fixação de valores a título de indenização por danos morais" (e-STJ fl. 342). Argumenta que a indenização foi estabelecida em valor exorbitante e que, quanto à correção monetária, o termo inicial foi fixado em desacordo com a jurisprudência do STJ.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.171 - SP (2014/0045624-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **EDUARDO DOS REIS**
ADVOGADO : **MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ**
AGRAVADO : **CREUZA MARIA DE ALMEIDA SANTOS**
AGRAVADO : **ODAIR DE ALMEIDA SANTOS**
AGRAVADO : **ODEMAR ALMEIDA DOS SANTOS**
AGRAVADO : **ODRIANO ALMEIDA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA N. 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "a" ou na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram violados ou objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.
2. Se o tema não tiver sido enfrentado pelo acórdão recorrido, não há como conhecer do especial por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem não se mostra excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.
5. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.
6. Agravo regimental a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.171 - SP (2014/0045624-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EDUARDO DOS REIS
ADVOGADO : MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ
AGRAVADO : CREUZA MARIA DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO : ODAIR DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO : ODEMAR ALMEIDA DOS SANTOS
AGRAVADO : ODRIANO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 335/337):

"A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre anotar que, tendo interposto o especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente deixou de indicar dispositivo de lei objeto de violação ou de interpretação divergente. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No mérito, o recurso também não alcança melhor sorte.

Em relação à termo inicial da correção monetária, o Tribunal de origem não proferiu juízo a tal respeito nem a tanto foi provocado nos embargos declaratórios. Faz-se presente, assim, por analogia, o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

De resto, é firme no STJ o entendimento de ser incabível a análise do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança objetiva entre os casos, sempre haverá diversidade no aspecto subjetivo. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, é inviável a análise do recurso especial pela divergência jurisprudencial, uma vez que os acórdãos confrontados sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas. Precedente: AgRg no Ag 1019589/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010.

2. Ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, a impedir o conhecimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O recurso enquadra-se nas hipóteses do art. 557, § 2º do CPC, autorizando a aplicação da multa nele prevista.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa".

(AgRg no AREsp 451.804/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 25/02/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, § 2º, CPC. MULTA AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O agravo interno é o meio adequado para se buscar o esgotamento das instâncias ordinárias a fim de viabilizar a interposição de recurso nas instâncias extraordinárias. É descabida, in casu, a multa aplicada com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC (REsp repetitivo n. 1.198.108/RJ).

2. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

4. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios quando houver necessidade de reexame de elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento".

(AgRg no AREsp 117.295/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 23/08/2013)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

De início, o recorrente não apontou qual dispositivo de lei federal teria sido supostamente violado ou objeto de interpretação divergente. Incidente, portanto, a Súmula n. 284/STF por deficiência na fundamentação recursal.

Ainda que superado tal óbice, a questão referente ao termo inicial da correção monetária não foi analisada pela Corte local, mesmo porque não fez parte das razões de apelação. Assim, também não pode ser analisada por este Tribunal Superior por ausência de prequestionamento.

Por fim, com relação ao valor da indenização, a jurisprudência deste Tribunal Superior somente permite a alteração da quantia arbitrada na origem em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a importância fixada. Isso porque a revisão desse montante demandaria nova análise das provas, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é vedado em recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ.

No caso concreto, o Tribunal de origem, tendo em vista a morte do cônjuge e pai dos agravados, manteve a indenização por danos morais fixada pelo Juízo monocrático em 100 (cem) salários mínimos federais, vigentes ao tempo em que realizado o pagamento, quantia que não se mostra excessiva a justificar a reavaliação por esta Corte.

Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível a análise do recurso no caso de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo, impondo a fixação de *quantum* diverso.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0045624-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 483.171 / SP**

Números Origem: 1022002002218 221802 4000120020066813 40001200200668130000 47902 668102
91032638020098260000 992090874705

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO DOS REIS
ADVOGADO : MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ
AGRAVADO : CREUZA MARIA DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO : ODAIR DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO : ODEMAR ALMEIDA DOS SANTOS
AGRAVADO : ODRIANO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO DOS REIS
ADVOGADO : MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ
AGRAVADO : CREUZA MARIA DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO : ODAIR DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO : ODEMAR ALMEIDA DOS SANTOS
AGRAVADO : ODRIANO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.